



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 153-A.

PROTOCOLO: 3871.

DATA ENTRADA: 28 de outubro.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 2235.

AUTORIA: Gil Bobinho

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril de 1997, com a finalidade de criar a MEDALHA SEVERINO DE SOUZA PEPEU, a ser entregue a ativistas políticos, militantes da sociedade caruaruense, representantes de movimentos sociais e Associações que representam o movimento social que contribuam em benefício da sociedade caruaruense e pernambucana, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável com emenda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Vereador Gil Bobinho, que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril de 1997, com a finalidade de criar a MEDALHA SEVERINO DE SOUZA PEPEU, a ser entregue a ativistas políticos, militantes da sociedade caruaruense, representantes de movimentos sociais e Associações que representam o movimento social que contribuam em benefício da sociedade caruaruense e pernambucana, e dá outras providências.

O Projeto de Decreto Legislativo a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Parlamentar.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.



Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Decreto Legislativo, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e perpetuar a memória de Severino de Souza Pepeu, uma das figuras mais notáveis e influentes na história de Caruaru e de todo o Agreste pernambucano. A sua vida foi dedicada ao jornalismo, à política e à defesa dos direitos humanos, deixando um legado de integridade, coragem e compromisso com o bem-comum.

Nascido em Caruaru, de família humilde, Souza Pepeu se destacou como um talentoso jornalista, sendo pioneiro na Rádio Cultura do Nordeste e laureado com o prestigiado Prêmio Esso de Jornalismo em 1969. Sua voz e sua escrita ecoaram em importantes veículos de comunicação, como o Diário de Pernambuco e a Rádio Jornal do Commercio, contribuindo para o desenvolvimento da imprensa regional.

Na esfera pública, sua atuação foi marcada pelo ativismo político e pela luta por democracia. Eleito vereador, teve seu mandato cassado durante a ditadura militar pelo AI-5, uma demonstração de sua firmeza e de sua oposição ao regime autoritário. Como defensor dos direitos humanos, participou ativamente do movimento "Diretas Já", ao lado de líderes nacionais.

Como vereador, Pepeu deixou marcas importantes na cidade, sendo responsável pela criação da Reserva Ecológica Serra dos Cavalos e do Parque João Vasconcelos Sobrinho, além de idealizar o projeto da Praça da Criança, iniciativas que demonstram seu profundo compromisso com o meio ambiente e com o bem-estar social. A sua dedicação foi reconhecida por grandes nomes da política pernambucana, como o ex-governador João Lyra Neto e o prefeito José Queiroz, que o definiram como um modelo de honestidade e de amor pela cidade.

Portanto, em reconhecimento a essa trajetória exemplar e ao seu inestimável legado, a aprovação deste Projeto de Lei é uma forma justa de honrar a memória de Severino de Souza Pepeu, garantindo que suas contribuições para o jornalismo, a política e o desenvolvimento de Caruaru não sejam esquecidas pelas futuras gerações.

Gil Bobinho
Vereador

Vereador
Gil Bobinho

Assinado de forma
digital por Vereador
Gil Bobinho
Dados: 2025.08.26

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de Decreto Legislativo em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Parlamentar foi protocolada na forma de Projeto de Decreto Legislativo. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”, Eis o texto da LOM e do R.I:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução **e de decreto legislativo** de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Decreto Legislativo**, conforme definido no inciso III do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção mais correta diante do objeto em estudo.



5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto à instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, a alteração da redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137, de 15 de abril de 1997, com a finalidade de criar a MEDALHA SEVERINO DE SOUZA PEPEU, a ser entregue a ativistas políticos, militantes da sociedade caruaruense, representantes de movimentos sociais e Associações que representam o movimento social que contribuam em benefício da sociedade caruaruense e pernambucana, e dá outras providências, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO VEREADOR.

O projeto de decreto legislativo nº **2.235/2025** busca acrescer, ao Decreto nº 137 de abril de 1997, a MEDALHA SEVERINO DE SOUZA PEPEU. Nesse sentido, a propositura tem a intenção de abranger ativistas políticos, militantes da sociedade caruaruense, representantes de movimentos sociais e Associações que representam o movimento social



do município.

Não compete a Consultoria Jurídica Legislativa adentrar no cerne meritório do homenageado com a medalha, cabendo isso aos ilustres parlamentares, sendo que a CJL apenas averigua e observa os requisitos legais da proposição.

Em sendo assim, a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo cabe a quaisquer vereadores(as), mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência **exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – Fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Deste modo, vê-se que a proposição não repercute sobre os assuntos que exigem a iniciativa do órgão colegiado, tampouco à forma de composição dos órgãos e escolha dos membros, não adentrando na seara privativa, não acrescentando membros, não criando cargos ou novos órgãos.

Ademais, o regimento interno em seu capítulo I que versa sobre as proposições, e deixa claro em seu artigo 122 que:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – Projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – Pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de **decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;**



- IV – Requerimentos;
- V Emendas;
- VI projetos de lei de iniciativa popular;
- VII – indicações.

A presente propositura versa sobre tema de interesse local e geral da população, afastando assim o vício de iniciativa formal, já que não se encontra no rol de iniciativas diretas do Chefe do Executivo, vide art. 36 da Lei Orgânica Municipal e nem viola as devidas competências Constitucionais descritas na CF no art. 84 inc. II e VI. Diante disso também é possível ver que a atividade está dentro das competências do parlamentar.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Ao observar o texto do presente projeto, é indicada emenda, para maior compreensão do texto do projeto, nos termos do art. 165, V do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:

I supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II substitutiva, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III modificativa, quando altera a proposição principal sem atingir em todo o seu conjunto;

IV aditiva, quando se acrescenta à proposição principal;

V **de redação, quando visa evitar incorreções, incoerência, contradições e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada**

Assim, com o intuito de alterar o texto originário do Projeto de Decreto Legislativo em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo, se sugere:

“Art. 2º (...) x - Área do Ativistas e militantes de movimentos sociais: Medalha Severino de Souza Pepeu.” (AC)



8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica² e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovado, **o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara** com seu número respectivo, transscrito em livro próprio e publicado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Caruaru.

9. CONCLUSÃO.

9.1 – Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2235/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria (criação de honraria) é de interesse local e se insere na competência da Câmara Municipal, sendo o Decreto Legislativo o veículo normativo adequado. A iniciativa é concorrente, não se enquadrando nas hipóteses de reserva da Mesa Diretora (Art. 132 do RI).

Contudo, para fins de aprimoramento da técnica legislativa e clareza textual, sugere-se uma Emenda de Redação ao Art. 2º, conforme detalhado no corpo deste parecer.

Desta forma, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, **condicionando a presente conclusão ao acatamento, pelo Relator, da emenda de redação sugerida**.

² Art. 146. Parágrafo único – O Projeto de Decreto Legislativo, de que trata o Inciso IV, do artigo anterior, será deliberado através de **votação simbólica**.



9.2 – Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito, a conveniência política e social da proposta, bem como o acolhimento da emenda, cabem soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de Novembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo